



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/91 (OUT-TV)

Participação relativa à interrupção do documentário “Os retornados do Estado Islâmico” – emissão de 28 de dezembro de 2021, RTP3

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/91 (OUT-TV)

**Assunto:** Participação relativa à interrupção do documentário “Os retornados do Estado Islâmico” – emissão de 28 de dezembro de 2021, RTP3

#### I. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de dezembro de 2022, uma participação contra a RTP3, propriedade da RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à interrupção do documentário “Os retornados do Estado Islâmico”, transmitido no dia 28 de dezembro de 2021, cerca das 13h15m, sem justificação.
2. Questiona a participante sobre «[o]que é preciso fazer, para condenar a falta de respeito para com os telespectadores que seguiam a transmissão, entretanto interrompida sem justificação, cerca das 13h15m, na RTP 3 no decurso de um documentário.»

#### II. Factos

3. No dia 28 de dezembro de 2021, o documentário “DOC 3: Os retornados do Estado Islâmico” teve início pelas 13 horas, tendo uma duração prevista de 55 minutos.
4. Pelas 13h20m, o programa foi interrompido, dando-se início ao “Notícias 3 às 13”, o qual não estava previsto na grelha de programação. Mais se evidencia que o programa que antecedeu o documentário, “Jornal das 12”, havia sofrido uma antecipação de 30 minutos ante o horário anunciado (Cfr. Fig.1).

Figura 1

Dia	Canal	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
2021-12-28	RTP3	Jornal das 12	12:30	11:59	mais cedo	0:30
2021-12-28	RTP3	Notícias 3 às 13	13:23	00:37	Não previsto	

### III. Pronúncia do operador

5. Em ofício (Ref.ª N.º-SAI-ERC/2022/9, de 3 de janeiro), o operador RTP foi convidado a pronunciar-se sobre a participação, a qual poderia constituir uma violação do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>1</sup>.
6. A RTP veio responder por carta (com registo ENT-ERC/2022/1066, de 14 de fevereiro), nos seguintes termos:
  - i) «[...] a Direção de Informação de Televisão começa por lamentar o sucedido e o transtorno causado, salientando que não se tratou, naturalmente, de qualquer desrespeito pelos espetadores.»
  - ii) «[...] o programa «Return from Isis» é um documentário que, nesse dia, estaria a ser emitido pela quinta vez. Tinha passado nos dias 23 de junho, 17 de agosto, 5 de outubro e 20 de novembro, tendo sido emitido no dia 29 de dezembro, ou, seja, no dia imediatamente a seguir ao que ocorreu a situação em causa. O facto de ser a quinta passagem não justifica por si que cada exibição não deva, por princípio, passar na íntegra. É a regra, o que significa que também que há exceções. A RTP3 é um canal de informação e essa é a prioridade permanente. Daí que, algumas vezes se interrompa a emissão e se altere a grelha de programas porque surgiu uma notícia relevante que o justifica. Essa é uma decisão difícil, mas ponderada em função de um valor notícia maior.»
  - iii) Ora, reforça a RTP que, no dia em questão, «Jorge Jesus foi afastado do cargo de treinador do Benfica. Foi um assunto que marcou toda a manhã e todos os noticiários dos canais informativos. Independentemente da importância que possamos atribuir ao futebol, a notícia é relevante para os portugueses. Às 13 horas, considerou-se que não havia nada de novo em termos de conteúdos que justificasse uma alteração da grelha da RTP3 e assim manteve-se a exibição do documentário. Alguns minutos

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

depois, tivemos a informação de que o presidente do Benfica e, eventualmente o próprio Jorge Jesus, iriam muito em breve fazer declarações.

Como se disse, pode ser questionável a opção editorial de interromper um programa com o objetivo de acompanhar um acontecimento relativo a futebol, no entanto, não há dúvida que se trata de um tema de relevante interesse público, a merecer, por isso, cobertura informativa.»

- iv) Mais refere que «considerando a natureza do canal e a relevância que, em termos editoriais, foi dada ao acontecimento, poderá ser enquadrada no n.º 3, do artigo 29.º da Lei da Televisão, [...] mais admitindo que o presente caso cabe no quadro legal aplicável, entende-se que a presente participação deverá ser arquivada.»

#### **IV. Análise e fundamentação**

7. A matéria de anúncio da programação encontra-se legalmente prevista no artigo 29.º da LTSAP, o qual dispõe que «1 — Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.
- 2 — A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas.»
8. Mais prevê, o n.º 3 do referido artigo que tais obrigações possam ser afastadas «[...] quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.»
9. Não obstante, o n.º 4 do artigo 29.º refere que «[i]ndependentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.»

10. Assim, apesar das inconstâncias editoriais a que está sujeito um serviço de programas televisivo temático de natureza informativa, tal como o serviço RTP3, é indubitável que as alterações de programação devem ser comunicadas ao telespetador em antena.
11. Mais se sublinha que, no presente caso, ainda que se possa atender ao alegado interesse de cobertura jornalística, tal como consta do n.º 3 do artigo 29.º, tal não afasta a responsabilidade do operador na informação que deverá ter em respeito pelo público.
12. Considera-se ainda, em linha com o descrito pelo operador, que o tema que motivou as alterações da programação, já havia marcado a manhã informativa, tendo-se optado editorialmente por interromper a transmissão do DOC 3, devido a comentários do presidente do Benfica e do treinador Jorge Jesus.
13. Note-se que os referidos comentários, em direto, apenas ocorreram pelas 14h30m, ou seja, a interrupção do documentário para emitir o serviço noticioso transformou-se numa decisão precipitada por parte do operador, sem justificação editorial consubstanciada, na prática, pelas exceções do artigo 29.º da LTSAP.
14. Mais se sublinha que o facto de o operador indicar que o documentário em causa já havia sido transmitido cinco vezes no serviço de programas RTP3 não o desresponsabiliza da alteração da programação não comunicada no dia 28 de dezembro.
15. Com esta conduta, o operador RTP não acautelou a comunicação em antena que justificaria a interrupção do documentário e subjacentes alterações da programação.

## **V. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma participação respeitante à interrupção do “DOC 3: Os retornados do Estado Islâmico”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento no incumprimento dos n.ºs 2 e 4 do artigo 29.º, da Lei da Televisão e

dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no que se refere à alteração da programação não comunicada ao público e sem razões objetivamente enquadráveis nas exceções do referido artigo, no serviço de programas RTP3.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo